

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
CONTRATAÇÃO DO TJCE**

**PROCESSO N. 8516265-02.2024.8.06.0000  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2025**

**MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - EPP**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº **08.219.232/0001-47**, sediada na *Rua Antônio Campostrini, nº 197, Bairro Jardim das Acáias, cidade de Paraguaçu-Açu, Estado de São Paulo*, neste ato representada por seu representante legal que a este subscreve, vem, “*data maxima venia*”, a augusta presença de Vossa Excelência, interpor **CONTRARRAZÃO**, com supedâneo nos fundamentos a seguir aduzidos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO.**

Uma vez admitido o recurso e, o recorrente apresentando dentro do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo prazo de 3 (três) dias úteis, que começará a contar da sua ciência de acordo com o subitem 7.1.

Assim sendo, para comprovar a admissibilidade da contrarrazão, faz-se imperioso aduzir que, prazo final o dia 04/08/2025.

**II – DO BREVE RELATO DOS FATOS**

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ – TJCE, através do Edital do Pregão Eletrônico nº. 002/2025 deu inicio ao certame em apreço visando o objeto previsto no referido edital:

## DO OBJETO

Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para o fornecimento de links de comunicação de dados, para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ademais, o referido Edital estabeleceu como seria realizado todo o procedimento licitatório.

Assim, após o referido pregão eletrônico em comento, a recorrida. sagrou-se vencedora, utilizando-se do direito de preferência, ofertar novo lance inferior ao melhor lance registrado, diante do empate ficto.

**Contudo, a recorrente SITELBRA – SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, interpôs recurso, apenas com um pedido genérico sem fundamentar sua intenção de recurso quando aberto o prazo vejamos:**

*“Pelo presente, manifestamos nossa intenção de apresentar recurso administrativo contra a decisão que declarou a empresa vencedora do certame.”*

Veja nobre julgadora, a recorrente devia aproveitar o momento da intenção de recurso que é definido no edital, para apresentar suas razões recursais, fundamentando os descumprimentos do edital, que nesse caso supostamente por parte do pregoeiro(a) ou comissão de licitações, esse é o direito que todos os licitantes tem de apresentar qualquer descumprimento, o qual aqui é possível verificar que a recorrente não trouxe qualquer detalhe ou fundamento no que deveria ser uma intenção de recurso com destaque a cada ponto descumprido e, não trazer subjeções, sem a plena motivação e justificativa.

Pode se verificar aqui um **RECURSO INEPTO**, já que a intenção das razões recursais não se dirige contra os fundamentos em que se registra a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue evidenciar possível desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Assim como toda peça recursal se apoia em um suposto erro procedural do direito de preferência diante de um empate ficto, o qual a comissão julgadora e seu suporte jurídico realizou todos os trâmites da mais pura lisura e transparência.

### III – DO DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que o Pregão Eletrônico nº 02/2025, conduzido sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, teve por objeto a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, com vistas ao fornecimento de links dedicados para comunicação de dados.

Durante a análise do certame, constatou-se que a empresa classificada na 4<sup>a</sup> colocação declarou-se como Empresa de Pequeno Porte (EPP), o que lhe confere o direito de se beneficiar do chamado “*empate ficto*”, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 123/2006, em relação à proposta apresentada pela 3<sup>a</sup> colocada.

Diante disso, antes que esta última fosse convocada, deveria ter sido assegurado à EPP o exercício da prerrogativa prevista no inciso I do artigo 45 da mesma Lei Complementar: a possibilidade de apresentar proposta com valor inferior à da concorrente melhor classificada.

Ocorre que tal direito não foi oportunizado, configurando-se, assim, vício relevante no trâmite procedural, por inobservância das garantias legais destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente aquelas previstas no artigo 44, §2º, combinado com o artigo 45, inciso I, da LC nº 123/2006.

De acordo com o artigo 44 dessa legislação, em disputas licitatórias, deve-se assegurar tratamento preferencial a ME e EPP como critério de desempate sempre que suas propostas forem até 5% superiores à melhor classificada — o que se aplicava ao caso concreto.

A omissão em conceder essa oportunidade compromete a legalidade do procedimento, nos termos do artigo 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê expressamente a possibilidade de anulação do certame, seja de ofício ou mediante provocação, sempre que for constatada irregularidade insanável. O §1º do mesmo artigo impõe que, ao declarar a nulidade, a autoridade responsável identifique os atos eivados de vícios insanáveis, tornando ineficazes todos os subsequentes que deles dependam.

Diante desse cenário, a comissão de licitação, observando com rigor os princípios da legalidade, da autotutela, da eficiência e da transparência, adotou providências corretivas e regularizou a situação em estrita conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e os dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, a tese da recorrente quanto à suposta ocorrência de preclusão não merece acolhida. Isso porque o direito conferido à EPP não exige manifestação espontânea da empresa, mas sim a atuação proativa e obrigatória da Administração Pública, a quem compete observar o regime jurídico diferenciado aplicável.

A autotutela administrativa impõe o dever de correção dos atos inválidos, independentemente de provocação da parte interessada, sem que isso configure ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Dessa forma, correta foi a deliberação adotada pela comissão de licitação ao reconhecer e sanar o vício identificado no curso do processo.

Quanto ao ponto em questão, da observância ao princípio da vinculação ao edital, o qual impõe que todas as normas e condições previstas no instrumento convocatório sejam fielmente seguidas, tanto pelos licitantes quanto pela própria Administração. Nesse contexto, as prerrogativas previstas na Lei Complementar nº 123/2006 deveriam ter sido devidamente consideradas e aplicadas no certame.

Cabe salientar, ainda, que qualquer discordância quanto aos termos do edital deveria ter sido formalmente apresentada no prazo legal de até três dias úteis antes da data designada para abertura da licitação, conforme dispõe o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021. O silêncio da parte interessada dentro do prazo legal implica a preclusão do direito de contestar posteriormente tais condições, não sendo admissível a manifestação de inconformismo apenas após a ocorrência de resultados desfavoráveis no curso do procedimento.

Além disso, o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 determina que, na aplicação de seus dispositivos, devem ser respeitados princípios fundamentais da Administração Pública, como legalidade, eficiência, interesse público, transparência, julgamento objetivo, segurança jurídica e razoabilidade.

O princípio da vinculação ao edital, aliás, constitui um desdobramento direto do princípio constitucional da legalidade, sendo comumente traduzido pelo postulado de que "*o edital faz lei entre as partes*". Dessa forma, o edital de licitação, além de reger o procedimento, estabelece de forma inequívoca os parâmetros a serem observados por todos os envolvidos — inclusive pela Administração Pública — em todas as fases da disputa, então, não deve afastar o cumprimento da Lei Complementar 123/2006 e jurisprudências.

No que tange ao pleito subsidiário formulado pela empresa SITELBRA SISTEMA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL, que requer a anulação integral do certame, verifica-se que tal solicitação carece de amparo jurídico, afronta o princípio da eficiência administrativa e se mostra contrária ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), que preza pela preservação do interesse público e da segurança jurídica nos processos licitatórios.

#### **IV – DO PEDIDO**

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colacionados na precedência, pugna a Recorrida que seja dado provimento a sua contrarrazão, para que seja mantida o resultado do referido pregão que culminou na classificação e habilitação da recorrida e, a total improcedência do recurso da recorrente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 31 de julho de 2025

**MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

CNPJ 08.219.232/0001-47